

Processo nº. 2006310-09.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento – nº. 2006310-09.2014.815.0000.

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza de Direito Convocada

Agravante: Estado da Paraíba – representado por seu Procurador: Gilberto Carneiro da Gama.

Agravada: Sky Brasil Serviços Ltda - Adv. André Luiz Cavalcanti Cabral.

EMENTA. QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA E PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 21, XI e 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NORMA ESTADUAL INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO INCIDENTAL. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Compete privativamente à União legislar sobre serviços de telecomunicações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

O Estado da Paraíba interpôs Agravo de Instrumento hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Não Fazer contra ele ajuizada pela **Sky Brasil Serviços Ltda.**

Do histórico dos fatos, verifica-se que a Agravada ajuizou a Demanda objetivando que o Estado da Paraíba se abstenha de aplicar multa em quaisquer das hipóteses previstas na Lei Estadual n.º 10.258, 09 de janeiro de 2014, que dispõe sobre proteção ao consumidor de serviços de TV por assinatura, com multa por cobrança de ponto adicional para acesso e recebimento do sinal, defendendo que mencionada norma é inconstitucional por não observar a competência privativa da União para legislar sobre serviços de comunicação.

O Magistrado, ao fundamento de que o texto normativo da Lei Estadual n.º 10.258/14 fixa diversas obrigações às empresas de TV por assinatura, com possibilidade de aplicação de multa; o Art. 21, XI, da Constituição Federal dispõe que a União detém a competência exclusiva para exploração, prestação e cobrança de serviços de telecomunicação; a Lei Federal n.º 8.977/95 dispõe em seu Art. 2º a respeito do conceito de serviço de telecomunicação e que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, em Adim contra Lei do Distrito Federal que regulamentava cobrança por segundo ponto de acesso por empresa de serviços de telecomunicação de internet, deferiu a liminar pleiteada e determinou que o Estado da Paraíba se abstenha de aplicar sanções que tenha como fundamento transgressões previstas na Lei Estadual acima referida, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Contra esta Decisão o Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento arguindo, preliminarmente, que falta à Agravada interesse de agir em razão da via processual escolhida para enfrentar a

constitucionalidade da Lei Estadual, porquanto, na sua ótica, só seria possível atacar lei em tese, de forma abstrata, por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Arguiu que a Lei Estadual n.º 10.258/2014 não colide com a Constituição Federal, na medida em que a norma se submeteu ao devido processo legislativo e o Estado possui competência para legislar, concorrentemente com a União, a respeito de consumidor, notadamente se considerado que a Lei impugnada não invadiu o âmbito da Lei Geral de Telecomunicações e do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Defendeu que o PROCON tem competência para aplicar multa contra empresas que desrespeitam os direitos dos consumidores, conforme preceitua as disposições do CDC.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do Recurso ao final.

O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 153/155), ao fundamento de que o Agravante não demonstrou o *periculum in mora*, visto que não restou evidenciado prejuízo em razão da demora do processo.

O Magistrado prestou as informações (fls. 161), comunicando que o Recorrente cumpriu o disposto no Art. 526 do CPC.

A Agravada ofereceu contrarrazões (fls. 164/180), defendendo a manutenção da Decisão recorrida com arguições de que a Lei Estadual n.º 10.258/2014 fere a Constituição Federal, por usurpação de competência para legislar, e colide com a legislação federal que regulamentou o Art. 22, IV, da Constituição Federal, o qual disciplina os serviços de telecomunicações.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 183/185), sem emitir pronunciamento a respeito do mérito da causa, por entender que inexistente interesse público que imponha a intervenção obrigatória.

É o relatório.

V O T O

A discussão travada entre as partes, relativamente à competência do Estado para legislar a respeito de direito de consumidor, com amparo no Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, tem choque de princípios que, em tese, invade o âmbito das competências exclusiva e privativa da União para regulamentar a exploração dos serviços de telecomunicação, Arts. 21, XI e 22, IV, e 175 da CF.

De início, entende necessário analisar se esta Egrégia Primeira Câmara Cível pode analisar a arguição de inconstitucionalidade incidental, diante da necessidade de pronunciamento sobre a matéria pelo pleno do tribunal ou órgão especial.

Dispõe o Art. 481 do CPC que sendo a arguição rejeitada prosseguirá o julgamento do recurso, e sendo acolhida, será submetida ao tribunal pleno para apreciação, e pelo Parágrafo Único do dispositivo mencionado admite-se o pronunciamento pelo órgão fracionário, quando já houve pronunciamento do respectivo tribunal ou do plenário do STF.

Veja o dispositivo:

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A matéria discutida no Recurso já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado, que assim se pronunciou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET. COBRANÇA DE TAXA PARA O SEGUNDO PONTO DE ACESSO. ART. 21, INC. XI, E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA

PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL N. 4.116/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei distrital n. 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. 2. O art. 21, inc. IX, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, inc. IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. 3. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4083, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-243 DIVULG 13-12-2010).

Assim, este Órgão fracionário está legitimado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade de norma estadual que veda cobrança por ponto extra de acesso ao serviço prestado ou cria obrigações não previstas no contrato, e o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça em seu Art. 211, §8º, admite a participação de juiz convocado.

Passo a analisar o mérito do Agravo de Instrumento.

A nossa Carta Política rege a matéria da seguinte forma:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da

lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O Estado da Paraíba, na sua defesa, argumentou que a Lei Estadual n.º 10.258/2014 não fere a Constituição Federal, porquanto, na sua ótica, apenas regulamenta disposições relativas a direito do consumidor, que tem permissivo constitucional expresso no Art. 24, V e VIII, da CF.

O dispositivo mencionado contém o seguinte verbete:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio

ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por essa temática, a competência dos Estados para legislar sobre proteção aos direitos dos consumidores está no âmbito da legislação concorrente, a qual, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e, havendo lei federal a respeito da matéria, a Estadual perderá a eficácia, no que lhe for contrário, conforme se infere do Art. 24, §§ 2º, 3º e 4º.

A Lei Estadual n.º 10.258/2014, impugnada incidentalmente perante o Juízo *a quo*, contém o seguinte teor:

Dispõe sobre a proteção ao consumidor do serviço de televisão (TV) por assinatura.

Art. 1º A pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta serviço de televisão por assinatura no Estado da Paraíba, obedecerá, no desempenho de sua atividade, aos seguintes preceitos:

I – fica proibida a utilização de estratégias de marketing tendentes à fidelização do consumidor que estabeleçam qualquer penalidade no caso dele promover a extinção do contrato.

II – o ponto extra ou adicional de acesso à programação contratada deve ser disponibilizado ao consumidor sem a cobrança de nenhum valor adicional para a fruição do mencionado serviço;

III – a prestadora de serviço de TV por assinatura deve informar ao consumidor sobre o prazo restante para o termo final das promoções contratadas em todas as faturas ou boletos mensais, a partir de sua vigência;

IV – fica vedado à prestadora de serviço de TV por assinatura praticar preços predatórios no tocante aos serviços individualmente

considerados a fim de induzir o consumidor à aquisição combinada dos serviços para a obtenção de suposto desconto;

V – a prestadora de serviço de TV por assinatura tem o prazo de 5 (cinco) dias para atender e resolver a solicitação do consumidor;

VI – a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período de tempo em que o usuário esteve sem a disponibilidade do serviço.

Art. 2º O descumprimento das regras estabelecidas no artigo anterior sujeitará a prestadora do serviço de TV por assinatura às sanções previstas no art. 56, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Dos dispositivos supra, percebe-se que a Lei Estadual n.º 10.258/2014 proíbe utilização de marketing tendente à captação de clientes fidedignos, cobrança por ponto extra e utilização de preços predatórios com finalidade de induzir consumidor adquirir produtos adicionais para obtenção de desconto.

Temos, ainda, disposições legais que exigem qualificação na prestação do serviço e abatimento do preço contratado, quando há suspensão do serviço.

Feitas estas considerações, resta indubitável que o Estado da Paraíba regulamentou disposições reservadas à lei federal por expressa disposição dos Art. 21, XI e 22, IV, da CF.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria em várias ADIns, sendo firme o entendimento de que lei estadual que regulamenta serviços de telecomunicações invade a competência da União.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa --- artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil. 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05.

(ADI 3533, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 06-10-2006 PP-00032 EMENT VOL-02250-02 PP-00216 RTJ VOL-00200-01 PP-00084)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA.

(ADI 2615 MC, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 06-12-2002 PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP-00169)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital n. 3.426/2004. 3. Serviço público de Telecomunicações. 4. Telefonia fixa. 5. Obrigação de discriminar informações na fatura. 6. Definição de ligação local. 7. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e

multa. 8. Invasão da competência legislativa da União. 9. Violação dos artigos 22, incisos I, IV, e 175, da CF. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3322, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00091 LEXSTF v. 33, n. 387, 2011, p. 20-28)

Desta forma, entendo que a Agravada demonstrou que a Lei Estadual n.º 10.258/2014 invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicação, e por isso o Magistrado decidiu de forma correta ao antecipar os efeitos da tutela para obstar que o Estado da Paraíba aplique multa em quaisquer das hipóteses prevista na Lei acima referida.

Diante do exposto, **tendo em vistas os precedentes do STF, nego provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a Decisão em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a